**VETO ao Projeto de Lei nº 1997/2015**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Senhor Presidente, nos termos do ofício enviado por Vossa Excelência, encaminhou - se à sanção cópia projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Vereador Mauricio Porrua o qual, em seu bojo, autoriza o repasse do valor apurado no último trimestre de cada ano, equivalente ao valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Morretes, o projeto de Lei 1997 de 25 de Novembro de 2015 padece de vício de Iniciativa, considerando que o mesmo foi deflagrado do Legislativo, criando despesas ao Poder Executivo.

Para melhor entendimento do assunto, faz – se necessário falar inicialmente sobre o Processo Legislativo na Constituição atual, princípios aplicados, espécies legislativas a nível local, previstas no art. 59, da CF/88, fases do processo legislativo que compreendem a iniciativa, discussão e votação, sanção e veto e promulgação e publicação. A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

E salienta-se iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) sendo a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Notadamente, vê - se que o artigo 2º, de plano, cria ônus ao erário, ou seja, aumenta as despesas do Executivo. Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, a interpretação dada na respectiva Portaria do Ministério da Saúde não coaduna com Orçamento Público Municipal, extrapolando assim o projeto de lei em comento, sendo a iniciativa exclusiva ao Poder Executivo, na criação de despesas de pessoal.

Antes de adentrar no Mérito, destaca-se que as despesas de Pessoal devem estar presentes em Leis Orçamentárias Locais, e ainda, previsão na Lei Municipal de que trata sobre os servidores.

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser feita pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

 Além disso, a referida despesa não foi considerada quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, bem como com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Neste diapasão trazemos a baila o entendimento cristalino do STF, quanto ao vício de iniciativa:

 ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. 3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido.***

***(STF - RE: 274383 SP, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 29/03/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 22-04-2005.***

No tocante ao mérito, depara - se que o valor repassado, no seu último trimestre, é acrescentado o nominado adicional de valor a título de incentivo ao adicional do Programa, entretanto, é salutar compreender que este valor não traz claramente que serve para pagamento de mais um salário aos Agentes Comunitários de Saúde, de forma, que não pode, assim, o fazer o Município por ferir o princípio da Legalidade.

Esclarece - se que o repasse do Governo Federal se atém exclusivamente do valor de 12 ( doze) parcelas para pagamento de salários, sem mencionar 13º salário, acréscimo de 1/3 de férias e os encargos sociais, dee tal forma que o Adicional mencionado serve para suplementar estas despesas que não são repassadas ao Município, ou seja, para que se atenue os custos suportados pelo Município.

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1997/2015 por considerá - lo inconstitucional e contrário ante ao vício de iniciativa e ainda por se tratar de pagamentos de salários sem a previsão legal no Projeto Social vinculado a Saúde da Família, diante da ausência de repasse do Governo Federal a este título.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 02 de Fevereiro de 2016.

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

**PREFEITO MUNICIPAL**